

BLL COMPRAS



Impugnações - Processo 0010260122 - MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM

Requerimento

Vimos através deste, solicitar a impugnação do referido edital, onde os valores não estão de acordo com os praticados no mercado, no ramo de terceirização de mão de obra, uma vez que aparentemente os valores constam inexequíveis, sendo viável apenas a cooperativas, diante disso, solicitamos o deferimento do referido pedido.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
07/11/2022 16:20		Não há arquivo anexado.

Resposta

Segue em anexo resposta.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	11/11/2022 09:05	JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO 2.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/e94a7770353f4fe2a79ab8fe7f990a95.pdf

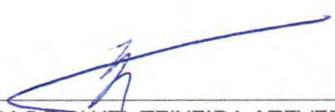
Requerimento

Enviamos nossa impugnação ao edital

Criado em	Arq. impug.	Endereço
16/11/2022 21:54	IMPUGNAÇÃO JJ TERC PREF QUEXERAMOBIM.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/8e7c735615704e3ca3dd7d0642bdf70b.pdf

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.


JOSE MAC DOWEL TEIXEIRA AZEVEDO NETO
QUIXERAMOBIM-CE - 17/11/2022

A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
SR. PREGOEIRO**

A empresa **JJ SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.343.176/0001-30, por intermédio do seu representante legal, a Sr^a. Alexandra Maria Oliveira Gomes, portadora da carteira de identidade nº 6.045.886, expedida pela SDS/PE e inscrita no CPF sob o nº 039.264.564-50, amparada na lei 10.520/2002 e no parágrafo 2º do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 vem por intermédio deste documento **IMPUGNAR** os termos do edital de licitação do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10260122-PERP** cujo objeto é a contratação de empresas para prestação de serviços complementares de mão de obra terceirizada para atender as necessidades das unidades da administração da Prefeitura Municipal de Quixeramobim, pelas razões que passa a expor.

1. DA EXIGÊNCIA DO EDITAL NO ITEM 12.6.4

O adendo ao referido edital foi publicado exigindo-se para fins de qualificação técnica que a empresa licitante apresente o Registro no Conselho Regional de Administração – CRA, da sua sede.

A Lei Federal nº 8.666/1993, conhecida como lei de licitações, dispõe em seu artigo 30, inciso I, tudo o que pode ser exigido a título de habilitação em um processo licitatório. Quanto ao tema em questão, especificamente, dispõe que a qualificação técnica compreende o registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente, desde que o objeto da licitação tenha relação com tal entidade.

Também vale colacionar que somente devem ser exigidas como condições de habilitação aquelas que efetivamente vão proporcionar à administração pública que demonstre capacidade para executar o objeto contratado. E, diversamente do apresentado, a mera inscrição do licitante no CRA não assegura, não confere segurança jurídica nenhuma para o bom desempenho dos serviços, só restringindo o universo dos participantes e afastando potenciais e excelentes fornecedores para a execução do objeto contratado.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Como será demonstrado adiante, o Tribunal de Contas da União – TCU tem jurisprudência consolidada em sentido contrário à exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de

administração, como também apresentamos decisões judiciais.

Acórdão 299/2016 - Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo)

3.1.9. Conforme mencionado, a jurisprudência do TCU vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos CRA para participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostraria pertinente. Esse não seria o caso, conforme decidido nos Acórdãos 116/2006 e 2.475/2007, ambos do Plenário, Acórdão 2.521/2003-TCU-1ª Câmara, Acórdão 2.308/2007-TCU-2ª Câmara e Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara. Recentemente houve deliberação acerca do recurso impetrado contra o Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara, ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão 4.608/2015-TCU-1ª Câmara.

3.1.10. Esse entendimento se fundamenta no art. 1º da Lei 6.839/1980, o qual dispõe que a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas no CRA somente será obrigatório em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna. Exigências nesse sentido podem ser interpretadas como restrição ao caráter competitivo do certame.

3.1.11. Esse assunto ganhou outra dimensão no âmbito do Poder Judiciário quando o Tribunal Regional Federal da 5ª Região - 2ª Turma (Apelação em Mandado de Segurança - RIP 05230214, Decisão 22/8/1995) entendeu que: Já é corrente o entendimento de que não se obrigam as empresas cujas atividades fins não estão relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões, ao registro nesses órgãos. A apelada, empresa de conservação e limpeza não está sujeita a fiscalização dos Conselhos de Administração e de Engenharia e Agronomia, em virtude de que estas especialidades profissionais são utilizadas apenas como meio de obtenção de seus objetivos primordiais. A Lei 8.666/1993 quando exige da empresa registro ou inscrição na entidade profissional competente, refere-se àquelas cujas contratação faz-se necessário habilitação especial para a sua execução. As empresas de limpeza e conservação de prédios estão entre aquelas que prestam serviços comuns, cuja atividade não se exige habilitação prévia.

3.1.12. A partir de então, no âmbito do Poder Judiciário, o entendimento dominante é de que as empresas cujas atividades fins não estejam relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões não são obrigadas ao registro nesses órgãos:

Acórdão 4608/2015 Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler) Enunciado

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)

Administrativo. Conselho Regional de Administração. Empresa que exerce atividade de limpeza, conservação e vigilância patrimonial. Desnecessidade de registro no CRA. Apelação e remessa oficial não providas. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). 2. A empresa que exerce atividade de limpeza, conservação e vigilância patrimonial não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração. 3. Apelação e remessa oficial não providas. " (TRF 5ª Região, AC – Apelação Cível – 385649, DJE de 19/11/2009). (grifo nosso)

Administrativo. Mandado de Segurança. Licitação. Empresa de limpeza e conservação. Atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Administração. Nulidade do certame. - Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho. (TRF4. Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança nº 33.792/PR - 2004.70.00.033792-0, 3ª Turma. Rel. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb. Julg. 03.04.2006)

Como podemos notar, tanto o TCU e os Tribunais Federais tem entendimento de que as empresas, cujas atividades de Prestação de Serviços Terceirizáveis não são obrigadas a ter registro nos Conselhos Regionais de Administração.

3. CONCLUSÃO

No caso, as empresas de asseio, conservação e serviços terceirizados, não têm como atividade-fim a atuação típica de profissional de administração, não sendo exigível que se inscrevam no CRA.

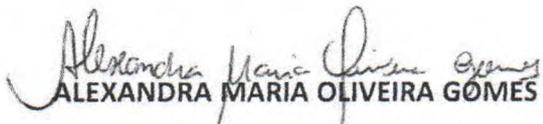
Ademais, de acordo com o art. 1º da Lei nº. 6.839/80, a inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade fim por ela desenvolvida. Logo, a empresa JJ SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, ora denominada impugnante, não desenvolve atividades específicas de administrador, daí porque não precisa se inscrever no CRA.

Diante do exposto, em sede das razões ora apresentadas, espera a impugnante que o Sr. pregoeiro acolha a presente impugnação e exclua do edital a exigência do item 9.1.5 letra "D" por ser incabível a inscrição no CRA.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Recife, 16 de novembro de 2022.


ALEXANDRA MARIA OLIVEIRA GOMES

JJ SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - ME



DESPACHO

Quixeramobim (CE), 17 de novembro de 2022.

DA

CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM

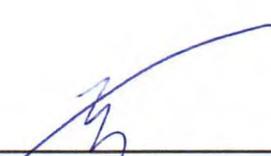
PARA

SANDRA MARGARETE OLIVEIRA CASTRO
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

ASSUNTO: Manifestação de impugnação ao edital apresentado pelo JJ SERVICOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME – 26.343.176/0001-30 do Processo Licitatório - **Pregão Eletrônico nº 0010260122-PERP**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM.**

Considerando as razões apresentados pela empresa JJ SERVICOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME – 26.343.176/0001-30, em anexo, solicito que se manifeste acerca das alegações.

Sem mais para o momento reiteramos votos de estima e condigno apreço.



JOSE MAC DOWEL TEIXEIRA AZEVEDO NETO
PREGOEIRO